

## EM TORNO DO TERMO *MARRÃ*

Por José Marques

### *Resumé*

*Dans cette note de recherche, l'auteur démontre que le mot «marrã» dans la documentation concernant le paiement de rentes ou d'autres droits, ne signifie pas porc vivant, mais jambon.*

Tem havido algumas posições discordantes em torno do sentido a dar ao termo *marrã*, quando surge na documentação medieval, a propósito do pagamento de rendas ou outros débitos, pagamentos, em geral, feitos a prazo certo, podendo-se mesmo ouvir, com alguma frequência, que o termo em questão é sinónimo de *leitão* / *leitoa* ou, se estiver no plural, de *leitões* ou porcos pequenos, bem como dos respectivos femininos.

O dicionário da Porto Editora regista três significados do termo *marrã*: — «bácora que já deixou de mamar; toucinho fresco»; e também o de provincianismo para significar «corcunda».

Para o caso em discussão, interessam apenas os dois primeiros, mas é preciso adequá-los convenientemente aos textos em que se integram.

Temos defendido e ensinado que, quando se trata de pagamentos de rendas ou foros, o termo *marrã* tem de se interpretar no sentido de «*carne de porco*» — conceito que, à frente, será mais especificado — e não no de *leitões* ou porcos pequenos. Repetimos que, embora admitindo a possibilidade de o termo *marrã(s)*, temos ensinado que nos pagamentos de foros e rendas, não se deve tomar como sinónimo de porco vivo — a não ser que isso esteja claramente expresso, como acontece em diversos

forais medievos, que empregam a palavra *porco* — pois, no caso em estudo, do que na realidade se trata é simplesmente de *carne de porco* fumada, correspondendo ao que vulgarmente se designa pelo termo *presunto*.

Do até aqui exposto decorre, como primeira conclusão, que não se pode tomar o termo *marrã* em sentido unívoco, como sinónimo de *leitão* ou pequeno porco vivo. Obviamente, não se exclui a possibilidade de usos regionais, ainda vigentes, por exemplo, em certas localidades das Beiras, onde o termo *marrã* se aplica para designar o porco cevado, que, oportunamente, será abatido para consumo doméstico.

Não é destes últimos casos que se trata quando a documentação refere as *marrãs*, a propósito dos pagamentos de foros e rendas, como, aliás, acima referimos. Mas, como a lógica mais elementar ensina, não basta afirmar, é necessário fundamentar a validade das afirmações.

Ora a documentação régia confirma o conceito que sempre temos defendido, isto é, que o termo *marrã*, nos pagamentos de foros, rendas ou outros direitos, por exemplo, devidos ao Rei, é sinónimo de *carne de porco* e, mais concretamente, de *presunto*. Por isso, no encabeçamento de certos quadros destinados a fazer a apresentação de rendas, com frequência, temos introduzido e aconselhado a introdução do termo *marrãs* para designar um tipo de pagamentos, que poderemos considerar como uma verdadeira «diferença específica» da seguinte rubrica ou, se preferirmos, «género próximo», enunciado como pagamentos em «*animais e seus derivados*».

Assim, no foral manuelino, de Vieira do Minho, de 1514, a propósito do pagamento das marrãs ou seu equivalente em numerário, é por demais evidente que se trata de carne de porco, mais concretamente, do que se costuma designar pelo termo *presunto*, isto é, da pá ou perna traseira. Mas vejamos o teor do documento: — «*E pollas marrãas na dita maneira<sup>1</sup> entregando se segundo as outras da terra. Nam lhas querendo receber que paguem por cada hūa cento vinte raaes a razam de quarenta arratees a marrã e a trees reaes o arratell, com decraraçam que posto que a dita marrã nam chegue aos ditos quarenta arratees todavia se receba como chegar a trinta e dii pera cima. E por cada arratel que fallecer paguem os ditos tres reaaes atee comprimento dos ditos cento vinte reaaes. E se pasar dos R<sup>ta</sup> arra-(fl.9)tees tornem ho mais aos*

---

<sup>1</sup> Isto é, que se paguem tal como imediatamente atrás ficava determinado quanto aos carneiros, mais concretamente, que não querendo os senhorios recebê-los, «que paguem por cada huum setenta reaaes a dinheiro». Neste contexto, a expressão «na dita maneira» equivale a dizer que *paguem a dinheiro*, como a seguir se verá.

**foreyros ou em carne ou em dinheiro qual mais o senhorio quiser ou lhe deem conhecimento do sobrejo pera o anno que vem»<sup>2</sup>.**

Face à forma realista e alternativa como se podia devolver aos foreiros o excesso do peso superior aos quarenta arráteis: «ou *em carne*», que, obviamente, seria *aparada* ou cortada da própria marrã ou presunto, «ou em dinheiro» ou, ainda, dando-lhe o que poderemos classificar de uma «nota de crédito» comprovativa de que tinham entregado *a mais* determinado número de arráteis, a descontar no ano seguinte, face a esta forma, dizíamos, é indiscutível que marrã corresponde a *carne de porco*, isto é, *presunto*, e não a um leitão ou porco pequeno.

À mesma conclusão se chega pela leitura do disposto no foral manuelino de S. Martinho e de Beiral do Lima, datado de 1 de Maio de 1514, ao tratar do «*preço das carnes e avees*», na fl. 21, que transcrevemos na parte atinente ao tema em questão: — «*E as aves e carnes no dito foral declaradas mandamos que fique em escolha dos foreyros de as pagarem assy como vaam nomeadas semdo de receber per alvidro dos juizes da terra ou pello preços seguintes qual mais amte quiserem os pagadores, convém a saber, por marrãa cento trynta reaaes levando a marrãa em quarenta cinquo arratees a respeyto de tres reaaes o arratel com lymitaçam que como ha marrãa foor de trinta arratees logo se receba e pello comprimento dos XLV arratees se paguem por cada arratel tres reaaes e se mais pesarem que os ditos XLV arratees fique em escolha do pagador levar a mais carne pera cassa ou levar conhecimento do sobrejo pera ho anno que vem quall amte quiseer»<sup>3</sup>.*

Por sua vez, o foral manuelino de Monção, de 1512, corrobora, de forma muito explícita, as conclusões que deixamos documentadas, distinguindo meridianamente os conceitos. Assim, quando menciona a tributação que incidia sobre a compra e venda dos gados, ao referir-se ao que podemos designar gado miúdo, na fl. 9, aí se lê: — «*E de cordeiros borrecos (sic) cabritos ou leitões nam pagaram portagem salvo se cada húa das ditas couas se comprarem ou venderem juntamente de quatro cabeças pera cima das quaaes pagaram por cada húa das ditas couas se comprarem ou venderem juntamente de quattro cabeças pera cima das quaaes pagaram por cada húa huum ceitil. E por cada porco ou porca dous ceitiis por cabeça*». Para o assunto em análise, interessa particularmente o que se encontra sob a rubrica *carne*: — «*E da carne que se*

<sup>2</sup> Câmara Municipal de Vieira do Minho, *Farol manuelino*, Cofre , fls. 9-9v.  
(Ver fig. 1).

<sup>3</sup> Biblioteca Municipal de Ponte de Lima, *Foral manuelino da Terra de S. Martinho*, Cofre, fl. 21. (Ver fig. 2).

*comprar de talho ou emxerqua nam se pagara ninhuum direito. E do toucinho ou marrā inteiros por cada huum huum ceitil e dos emcetados se nam pagara nada*<sup>4</sup>. Anos mais tarde, em 1517, esta passagem aparece textualmente reproduzida na fl. 9 do foral concedido por D. Manuel I à vila de Guimarães, do mesmo modo, como bem se comprehende, sob a rubrica ou título da carne: — «*E da carne que se comprar de talho ou emxerqua nom se pagara nenhuum direito. E do toucinho ou marrā inteyros por cada hūua huum ceptil. E dos emcetados se nom pagara nada*»<sup>5</sup>.

Em nosso entender, esta passagem repetida nos forais manuelinos de Monção e de Guimarães, relativa à taxação da carne é importante, porque nos ajuda a clarificar o conceito de **marrā** como sinónimo de **presunto**. Com efeito, estabelece uma distinção absoluta, não só entre «leitões» e «porco ou porca» adultos, diferença, aliás, patente nos valores a pagar, quando a isso houvesse lugar, mas também entre **carne fresca** ou **verde** — quer adquirida no talho, quer na enxerca<sup>6</sup>, isto é, fora do talho, vendida de porta em porta, podendo, eventualmente, tratar-se de carne de salmoura, que já não era inteiramente fresca —, e a **carne fumada**, designação em que, ao uso da terra e do tempo — tal como ainda hoje acontece —, se incluíam o toucinho e o presunto ou marrā, de que, conservando-se inteiros, se pagaria «*por cada huum huum ceitil*», mas se estivessem encetados — pois deles se ia cortando ou tirando conforme as necessidades de consumo doméstico —, então, «*se nam pagaria nada*». Obviamente, que só a carne salgada, isto é, «no sal» e/ou salgada e fumada se conservava.

É, sem dúvida, neste sentido que se devem entender as três marrás ou presuntos que, segundo o foral concedido a Melgaço, em 3 de Novembro de 1513, D. Manuel e os sucessores deviam receber por casais reguengos dispersos pelas freguesias de Rouças e de Chaviães<sup>7</sup>.

No Alto Minho, então como hoje, não se conservava a carne «no sal», mas sim curada e fumada. A comprovar o que acabamos de afirmar, basta aduzir o contrato de arrendamento das rendas do Mosteiro de Fiães, relativas ao ano económico iniciado no S. João de 1483 e a terminar na véspera da mesma festa do ano seguinte (1484), feito em 9 de Abril de

<sup>4</sup> Câmara Municipal de Monção, *Foral manuelino*, Cofre, fl. 9. (Ver fig. 3).

<sup>5</sup> Cf. *O foral de Guimarães de 1517*, Guimarães, Ed. da Sociedade Martins Sarmento, 1989 (fac.-simile). (Ver fig. 4).

<sup>6</sup> Cf. VITERBO — *Elucidário...*, s.v., *enxerca e enixerqueiro*, citado na nossa *A administração municipal de Vila do Conde, em 1466*, Braga, 1983, p. 62.

<sup>7</sup> Cf. *Foral manuelino de Melgaço*, publ. por BERNARDO PINTOR, P.<sup>o</sup> Manuel António — *Melgaço Medieval*, Braga, 1975, pp. 97-98.

1483, pelo comendatário, D. Frei Justo Baldino, bispo de Ceuta, ao abade de Rouças, Álvaro Gonçalves, e ao padre Fernando Domingues, ambos moradores na vila de Melgaço, pelas quais deveriam pagar vinte e um mil reais brancos da moeda corrente «*e mais hu ūa duzea de marraans secas e curadas e dezoito lempreias secas*»<sup>8</sup>. Marrãs secas e curadas são o mesmo que os presuntos, que, depois de terem estado nove ou dez dias inteiramente cobertos de sal, dele foram «levantadas» ou retiradas, ficando, de seguida, expostas ao fumo, até secarem<sup>9</sup>. A propósito, note-se que a qualidade final do produto dependia e depende de vários factores: tipo de alimentação dos porcos, processo de salga, tempo de exposição ao fumo e qualidade da lenha queimada durante a fumagem.

Perante a argumentação atrás exposta, nos casos de pagamentos dos tributos régios ou outros, não é possível continuar a considerar o termo marrã exclusivamente e de forma unívoca, como sinónimo de porco pequeno ou leitão; antes pelo contrário, **pelo menos para a zona Norte, deveremos tomar esse termo como sinónimo de carne de porco, e, mais concretamente, como presunto;** e, só quando a documentação o disser de forma explícita, é que deverá ser tomado como sinónimo de leitão ou de porco crescido. Recorde-se que o foral manuelino de Monção distingue perfeitamente «*leitões*» de «*toucinhos*» e «*marrãs*».

A confirmar esta interpretação, anote-se que, no foral manuelino de Penaguião, a propósito do pagamento dos direitos devidos pelo casal da Lage (*Lagea*), entre outras coisas, Pedro Eanes pagava também «*h ūa boa marrã*», empregando-se noutras passagens do mesmo foral as expressões que, de forma alguma, se referem a porcos vivos: «*e de carne h ūa espadoa*», «*e de carne um gorazil*».

Esta ideia parece explicitar-se por contraposição, igualmente, no foral manuelino de Penela (entre Ponte de Lima e Vila Verde), em que uma das rubricas está subordinada ao título de «*Espadoas*», em vez de «Marrãs».

Conforme acima referimos, a presente nota apoia-se em documentação referente a localidades do Norte de Portugal, desde Guimarães a Melgaço, e o contributo que, apoiado nela, aqui deixamos expresso, não obstante a sua validade predominantemente para esta região, não exclui a possibilidade de outras significações regionais, que, no entanto, terão de ser documentadas.

Porto, 17-6-96.

---

<sup>8</sup> A.D.B., *Colecção cronológica* (antiga caixa 32 s.n.) agora n.º 1385. Ref. Por MARQUES José — *O Mosteiro de Fiães. Notas para o seu estudo*, Braga, 1990, pp. 30-31. (Ver fig. 5).

**T**otus populus murius na dina maneret  
emergentes legiude a deo ducere  
Nam illuc querenda regeler que pugne  
per eadib[us] cuncte vnde t[er]cii. A bezam  
de quocunq[ue] armis amissis et atres.  
t[er]cii vñatell. **C**on demuram que pos  
to que alio diania nani elegit nos  
dum h[ab]ita apud eos Gedara se eccliu  
omo elegit. Ituta et duplex quia,  
**E**p[iscop]i eadu vñatell que silleger pugne  
ad nos nec t[er]cii nec opinio de dito  
Cuncte vnde t[er]cii. **E**squisit de le[ge] am

**f**reez temelij x iugis nos forges. ut  
em curie oblique qualiz[em] o[mni]o  
quisler. **O** illud ex cuncto do sacerdotio  
o anno que venit.

Fig. 1 — C.M. de Vieira do Minho, *Foral manuelino*, Cofre, fls. 8v.-9.

termi natus de ste ferul fici dente mado fproduce tunc  
que scilicet de statu et  
**S**erius mandamus quiesque ten ecolla  
ne fore deus pugarem. q[uo]d come diam  
nomendus Semidecember per aliud rodus  
luris autem ou pellec prede. Sed in te: qui  
nais ante quissem os pugadore. f[ac]tum  
maria Certo transite qui hec. Veniendo a  
nuntiu cuiq[ue]m cuiq[ue]m utate. atque vero d[omi]n  
tria hec oculat. Genili magistrum que domo  
hi manuam fieri d[omi]nuta antare. lego se ecclai  
si ville complicito. h[ab]et. amittere. si quisque  
per eadu atat tre. t[em]p[or]e. Semidecember quic  
ne d[omi]n[us] t[em]p[or]e. affterre si que cui ecolla uide pug  
de. l'uarium. u[er]o carnicem pura cussa enlevar  
genli qui uero usculo p[ro]p[ri]al. v. uniu[er]e que uen  
Quall. Autre quiscer.

Fig. 2 — Biblioteca Municipal de Ponte de Lima, *Foral manuelino da Terra de S. Martinho*, Cofre, fl. 21.

**E**tudo boy ou baca q se vender ou copie fgaades  
p homens de forra por cabeca huu & ca  
**E**do carneiro Cabra boode ouelha Ceruo/corco  
ongamo por cabeca douis centijos **E**de cordei  
ros borrecos cabritos ou leitões nā pagará  
portage Saluo secada huia das ditas coisas  
se cōprare ou venderem juntamente de quatro  
cabecas pera cima das quais pagaram  
por cada huia huu cental **E** por cada porco  
ou porca douis centijos por cabeca **E** da carne  
ne que se cōpraz de talho ou emerqua nā  
se pagara nenhui dito **E** do toucinho ou ma  
rraã Inteiros por cada huu huu cental n̄ dos  
emectados se nā pagara nad.

Fig. 3 — C.M. de Monção, *Foral manuelino da Vila de Monção*, Cofre, fl. 9.

rão por cada huia huu cental **E** de ca  
du porco ou porca douis centijos por ca  
beca **E** da carne que se compiar de  
talho ou emerqua nō se pagara nē  
huu dito **E** de toucinho ou marrua  
Inteiros por cada huia huu cental  
**E** os emectados se nō pagari nad.

Fig. 4 — O foral de Guimarães de 1517, Guimarães, Ed. da Sociedade Martins Sarmento (fac-simile), 1989, fl. 9.

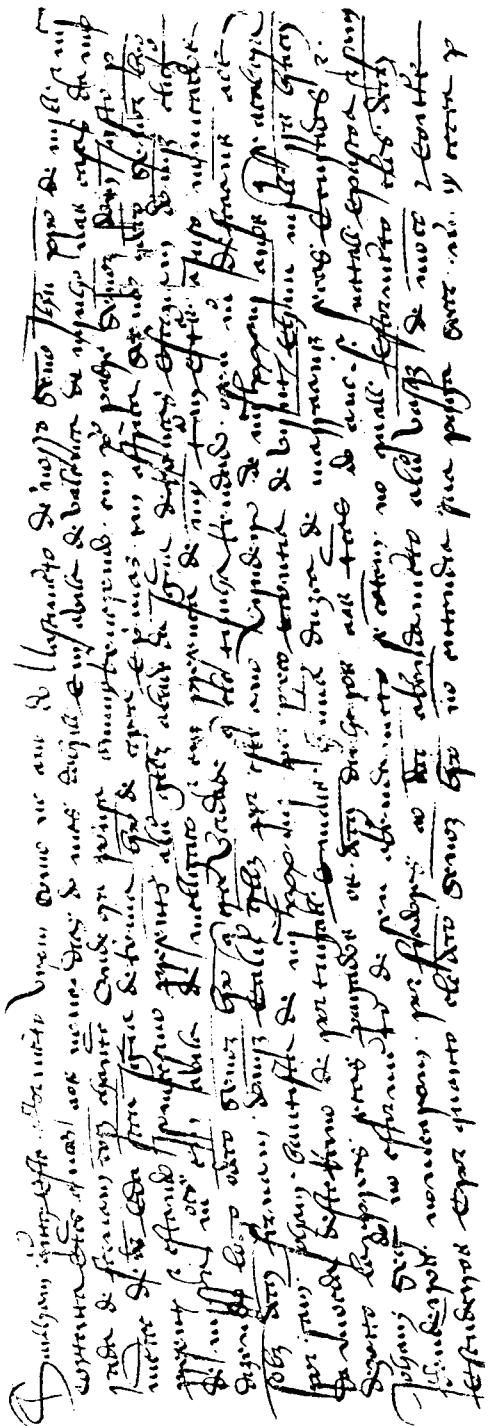


Fig. 5 — Arquivo Distrital de Braga (U.M.), *Coleção cronológica*, pasta 43, doc. 1.385.

